



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19879.63153-13

**MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019**

*Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:*

*I – denominação “Cédula de Produto Rural (CPR)” ou “Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;*

*II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;*

*III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;*

*IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;*

*V – local e condições da entrega;*

*VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;*

*VII - data e lugar da emissão;*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19879.63153-13

*VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;*

*IX – forma e condição de liquidação.*

*§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.*

*§ 2º (Revogar)*

*§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.*

*§ 4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.*

*§ 5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.*

*§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.”*

*Art.. 9º (Revogar)*

#### **JUSTIFICATIVA**

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações.

O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.

Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19879.63153-13